

MANDADO DE SEGURANÇA 33.424 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
IMPTE.(S) : **MARIA HELENA MALLMANN**
ADV.(A/S) : **ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S)**
IMPDO.(A/S) : **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

DECISÃO

**MANDADO DE SEGURANÇA – PODER
JUDICIÁRIO – CARGOS –
DESLOCAMENTO – ABONO DE
PERMANÊNCIA – LIMINAR –
DEFERIMENTO.**

1. O assessor Dr. Rodrigo Crelier Zambão da Silva prestou as seguintes informações:

Maria Helena Mallmann insurge-se contra o acórdão por meio do qual o Tribunal de Contas da União definiu as balizas para o pagamento de abono de permanência no âmbito do Poder Judiciário Federal.

Consoante narra, o ato impugnado determina que os Tribunais Federais observem o requisito do tempo mínimo de cinco anos no cargo, de carreira ou isolado, para o implemento do benefício, em consonância com o § 19 do artigo 40 da Constituição da República.

Destaca a existência de comunicação enviada pelo órgão de fiscalização aos Tribunais Federais, para que procedam à adequação do pagamento do abono de permanência a esses parâmetros.

Informa ter tomado posse como Ministra do Tribunal Superior do Trabalho após o exercício da função de Juíza do

Tribunal Regional do Trabalho até dezembro de 2014, onde recebia, além do subsídio correspondente, o valor de 11% relativo à mencionada parcela. Sustenta que deveria continuar a recebê-la, porquanto ainda ocupa cargo público no Poder Judiciário.

Menciona anterior entendimento do Tribunal de Contas no sentido de que a isenção de contribuição previdenciária (instituto substituído pelo abono de permanência com o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003) dependeria do cumprimento de apenas dois requisitos: (1) o preenchimento das exigências para a aposentadoria voluntária integral e (2) a permanência na atividade.

Consoante argumenta, em outras decisões, o Órgão de contas, ao enfrentar a temática da isenção de contribuição previdenciária, adotou a óptica de que a Carta da República não exigia que os cinco anos de judicatura fossem prestados diretamente no Tribunal onde o magistrado exercia as funções, mas no ramo do Poder Judiciário que integra.

Aponta injustificável a mudança de orientação no tocante ao abono de permanência, já que resultante de interpretação equivocada do inciso III do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal.

Enfatiza que se deve emprestar à expressão “cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria” abordagem que considere a estrutura do Poder Judiciário como um todo. Assinala que o inciso V do artigo 93 da Lei Fundamental traz vinculação direta e vertical entre o subsídio dos Ministros do Supremo e os dos demais juízes, aspecto a reforçar o caráter nacional do Poder da República.

Pondera não ser razoável que a ascensão ao Tribunal Superior do Trabalho justifique redução da remuneração de

membro ao qual já se satisfaz o benefício previsto no § 19 do artigo 40 da Carta da República.

Defende a garantia da irredutibilidade da remuneração do magistrado que venha a evoluir na estrutura do Poder Judiciário. Requer, sucessivamente, a manutenção do recebimento de valores correspondentes ao cargo em que poderia ter ocorrido a inatividade, até que se completem os cinco anos exigidos pelo inciso III do § 1º do artigo 40 do Texto Maior.

Acrescentando fundamento autônomo, alega não valer, para o caso concreto, a nova orientação, em virtude de o Tribunal Superior do Trabalho ter sido formalmente comunicado em data posterior à posse como Ministra. Segundo enfatiza, os artigos 179 e 183 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União consagram a regra geral de que os prazos somente têm início a partir da notificação do destinatário.

Evoca o princípio da segurança. Informa que, em decisão administrativa de 13 de janeiro de 2015, os parâmetros consagrados no referido Acórdão nº 3.445/2014 foram implementados, acarretando redução real do valor da remuneração.

Requer o deferimento da medida acauteladora e da segurança, nos termos em que pretendidas na impetração.

A União foi intimada para dizer do interesse de ingressar no processo.

O processo encontra-se concluso para apreciação do pedido liminar.

2. Percebam as balizas objetivas reveladas. O Tribunal de Contas da União conferiu interpretação ao § 19 do artigo 40 da Carta da República

que implicou a glosa do valor correspondente ao abono de permanência recebido pela impetrante. Segundo a óptica adotada, é necessário o preenchimento do requisito de tempo mínimo de cinco anos no cargo, de carreira ou isolado, tanto para a concessão de aposentadoria como para o recebimento do mencionado abono.

Surge a relevância do pedido de implemento de liminar. De início, nota-se que o Órgão coator desconsiderou o caráter uno e indivisível do Poder Judiciário nacional, conforme se extrai do disposto nos artigos 92 e seguintes do Diploma Maior. Trata-se de elemento que deveria ter informado a interpretação do preceito constitucional que disciplina o benefício discutido no mandado de segurança.

Acresce que o ato impugnado implicou redução de subsídio em situação caracterizada como ascensão na estrutura do Poder Judiciário, ainda que a impetrante tenha tomado posse em novo cargo, agora no Tribunal Superior do Trabalho. No presente contexto, é importante consignar que a composição do citado Tribunal alcança Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, na forma do inciso II do artigo 111-A da Constituição Federal. O deslocamento verificado não pode implicar prejuízo para a beneficiada, valendo notar que o abono é um incentivo à permanência em atividade por aqueles que já hajam preenchido as condições para a aposentadoria. Eis a inteligência do § 19 do artigo 40 da Carta da República:

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

Há fundamentação idônea a justificar o implemento da medida de urgência, nos termos da previsão do inciso III do artigo 7º da Lei nº

MS 33424 / DF

12.016/2009. O perigo da demora revela-se pelo prejuízo em potencial que a manutenção da glosa pode trazer ao valor real da remuneração da impetrante.

3. Defiro a providência acauteladora, determinando, em relação à impetrante, a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 3.445/2014 do Tribunal de Contas da União até o julgamento final deste mandado de segurança.

4. Solicitem informações.

5. Após as manifestações, colham o parecer do Procurador-Geral da República.

6. Publiquem.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator